



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2105940-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são impetrantes DANILO VOGADO DA ROCHA e VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandado de segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.254

Mandado de Segurança nº 2105940-46.2025.8.26.0000

Impetrantes: Dr. Valdemar Augusto Zanicheli de Souza (OAB/SP 421.785) e Dr. Danilo Vogado da Rocha (OAB/SP OAB/SP 423.834)

Impetrado: Juízo da Vara Criminal do Foro de Leme

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Mandado de segurança contra decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão é a suspensão, ou redesignação para data futura, da audiência de instrução já designada.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Audiência de instrução realizada, proferida sentença condenatória no mesmo ato. Prejudicada a ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Ordem prejudicada.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido liminar, impetrado pelos advogados **Valdemar Augusto Zanicheli de Souza e Danilo Vogado da Rocha** contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro de Leme, que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução agendada para o dia 10 de abril de 2025, às 14:00 horas, nos autos do processo nº 1501697-95.2023.8.26.0318.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que foi requerida a redesignação da audiência de instrução previamente agendada, todavia, o pedido restou inferido pelo Juízo *a quo*, sob o seguinte fundamento:

Indefiro porquanto além do defensor requerente não ser o único causídico constituído no feito, a defesa foi intimada da realização do ato há mais de dois meses, a audiência está cumprida, com expedição de mandados e requisições custosas ao erário, não havendo tempo hábil sequer para designação de outra audiência observada sua proximidade.

Alegam haver motivo justificado e relevante para o adiamento da audiência, pois, na data designada, ocorrerá o casamento do filho de um dos advogados constituídos nos autos, o Dr. Valdemar Augusto Zanicheli de

Souza.

Salientam que, embora haja mais de um advogado constituído nos autos, a ausência de qualquer dos causídicos à audiência importará prejuízo à Defesa técnica do réu, pontuando que o adiamento do ato não viola o princípio da celeridade processual. Neste sentido, ressaltam que o Ministério Público não se opôs à redesignação do ato.

Por tais fundamentos, requerem, em liminar, a suspensão da decisão que designou a audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2025, ou, subsidiariamente, a redesignação do ato para data futura. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 237/244).

Os impetrantes comunicaram a perda do objeto do presente *mandamus*, requerendo a extinção do recurso.

É o relatório.

O *writ* está prejudicado.

Conforme noticiado pelos impetrantes, e em consulta ao feito de origem, verifico que foi realizada a audiência de instrução nos autos de origem e proferida sentença condenatória no mesmo ato.

Deste modo, de rigor a conclusão de que resta prejudicado o pedido, pela perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA** a ordem.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora